

Fls.

Processo: 0001175-19.2019.8.19.0047

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - creches e escolas

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Thiago Gondim de Almeida Oliveira

Em 03/12/2019

### Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Rio Claro, na qual pretende a adoção das medidas necessárias pela Municipalidade para cumprimento do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação (Meta 4), no que tange à inclusão da pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela de urgência.

O Inquérito Civil nº 2016.00880432 foi instaurado com o intuito de acompanhar a implementação da META 4 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n.º 13.005/2014) que disciplina a universalização do acesso à educação às pessoas com deficiências, preferencialmente mediante sistema educacional inclusivo, no Município de Rio Claro.

Instaurado em outubro de 2016 por este Grupo de Atuação Especializada em Educação - GAEDUC em auxílio à Promotoria de Justiça de Rio Claro o Inquérito Civil em epígrafe se destinou a apurar a conformidade do atendimento educacional às pessoas com deficiência, a referida Meta 4 do PNE, e suas estratégias, e o que se verificou foi a inadequação do serviço prestado, tendo por parâmetro tanto as estratégias da Meta 4 do PNE como a Meta 4 e suas estratégias do próprio Plano Municipal de Educação (Lei nº 792/2015).

Por conta disso, apurou-se que a universalização do ensino para pessoas com deficiência pelo Plano Municipal de Educação, como transcrito acima, deveria ter ocorrido em 3 de anos de implementação do plano, sendo certo que não existe um programa efetivo para o cumprimento da META 4 ou qualquer outro programa mencionado no PPA, na LDO ou na LOA de efetiva BUSCA ATIVA de crianças e adolescentes deficientes para que estas sejam identificadas e, conseqüentemente, consiga-se realizar a educação inclusiva em favor destas.

O aluno com deficiência tem direito subjetivo a uma educação especializada e de qualidade, com adaptações de currículo, acessibilidade, atendimento educacional especializado e profissional de apoio escolar.

Conclui-se, portanto, que resta inafastável o dever da Municipalidade no que tange à garantia do direito à educação, sendo indispensável a adoção de medidas para o aprimoramento do sistema educacional com fins a garantia de ACESSO à educação (art. 28, II e XVIII) - BUSCA ATIVA.

Ante o exposto, considerando que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO A

TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu MUNICÍPIO DE RIO CLARO:

a) apresente programa/protocolo de Busca Ativa, em cento e vinte dias, para a localização e identificação de crianças e adolescentes em idade escolar portadoras de deficiência, sistematizando a articulação intersetorial entre Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social com fins a se permitir a verdadeira universalização do ensino inclusivo no Município, conforme preconizado em sua META 4;

b) oferte, imediatamente e de forma contínua, a todas as crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência na rede municipal de ensino o profissional de apoio escolar e transporte escolar adequado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a ser revertida ao fundo de reconstituição dos interesses metaindividuais lesados de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/95, a par da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e da aplicação de multa, ao modo do artigo 77, § 2º, todos do CPC;

c) apresente, no prazo de cento e vinte dias, um plano de gestão, que assegure a oferta dos aludidos profissionais e do transporte adaptado de forma contínua, de modo a evitar qualquer desassistência a alunos com deficiência, sob pena das mesmas sanções postuladas no item acima;

d) apresente, no prazo de cento e vinte dias, um plano de adaptação e acessibilidade das unidades escolares, bem como de fornecimento e controle de material e mobiliário, de modo a evitar qualquer prejuízo a alunos com deficiência, sob pena das mesmas sanções postuladas na alínea b;

e) adote, no prazo de cento e vinte dias, as medidas adequadas para a reformulação dos projetos políticos-pedagógicos das escolas da rede municipal de ensino para a inclusão do tema tratado nesta ação em seu âmbito (educação inclusiva), sob pena das mesmas sanções postuladas na alínea b;

f) não trate (obrigação de não fazer) como imprescindível a realização de laudo/diagnóstico médico para a inclusão de criança ou adolescente com deficiência na rede de ensino regular, conforme deliberação do Conselho Estadual de Educação e da nota técnica do MEC acima transcritas.

Cite-se e Intime-se, COM URGÊNCIA, através de OJA.

Dê-se ciência ao MP.

Rio Claro, 05/12/2019.

**Thiago Gondim de Almeida Oliveira - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thiago Gondim de Almeida Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Código de Autenticação: **4UCI.1NRA.PC3U.2IJ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

